

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Altera a redação do parágrafo único do artigo 984 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento.

EMENDA

Altera a redação do parágrafo único do artigo 984, do PL nº 8.046, de 2010:

“Art. 984.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao tribunal superior competente, no prazo de quinze dias, onde será realizado o juízo de admissibilidade. Caso haja recurso especial e extraordinário, aquele será enviado ao Superior Tribunal de Justiça e, somente após o retorno dos autos desse tribunal, é que será encaminhado o recurso extraordinário ao Superior Tribunal Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de alterar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que hoje é feito pelo Tribunal de origem, leia-se, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Ocorre que os maiores abusos vêm sendo perpetrados pelos assessores dos magistrados responsáveis por isso. Cerca de 90% dos recursos interpostos tem o seu seguimento denegado, e, na grande maioria das vezes, com base em fundamentos que não poderia ser

objeto de juízo de admissibilidade. Temos que apenas questões objetivas, tais como a tempestividade e o preparo, poderiam ser objeto do juízo de admissibilidade pelos Tribunais *a quo*. No entanto, eles adentram em questões que, na nossa opinião, apenas o STJ e o STF têm competência para tanto. Isso precisa mudar, urgentemente!

Não bastasse esse primeiro enorme problema, que, a nosso ver, é de ordem constitucional, há um outro bastante sério que deve ser levado em consideração, especialmente porque choca, frontalmente, com a premissa maior dos criadores do anteprojeto de lei, que é o de se solucionar ou minorar a morosidade da Justiça brasileira.

Quando se deixa a cargo do Tribunal de origem a realização do juízo de admissibilidade dos recursos já mencionados, o processo fica parado, tranquilamente, por pelo menos um ano. Isso porque, após a interposição do recurso, e da apresentação das contrarrazões – atos esses normais e que não tem como mudar – o recurso segue concluso ao desembargador que será o responsável pelo juízo de admissibilidade. É claro que esse recurso não vai, imediatamente, às mãos do magistrado, ficando várias semanas parado, esperando a movimentação processual devida.

Lá, demora-se bastante até termos uma decisão, que, certamente, será denegatória, ou seja, negando-se seguimento ao recurso. Até que seja publicada essa decisão no Diário Oficial, lá se vão mais várias semanas. Contra essa decisão é cabível o recurso de agravo de instrumento. Cerca de 85% das decisões denegatórias são agravadas, o que mostra que não é tão eficaz assim esse método de filtragem dos recursos. E, até que seja interposto o agravo de instrumento e apresentada a contra-minuta do agravado, são mais várias semanas que se perdem. No total, quanto tempo se passou? Seguramente, mais de um ano.

Portanto, o que se quis demonstrar foi o absurdo que é, em termos de tempo perdido, sem falar na inconstitucionalidade já mencionada, manter-se este juízo de admissibilidade nas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, o correto seria abolir, de vez, a competência dos Tribunais *a quo* de realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Assim, haveria um maior respeito à nossa Constituição, pois, sabidamente, compete ao STJ e ao STF determinar se certos requisitos recursais estão ou não

presentes nos recursos que ali aportam. Dizer se houve violação ao texto legal, se é necessário ou não o reexame de matéria de fato, se o prequestionamento foi ou não realizado etc., não é da competência dos Tribunais ordinários.

E, mesmo que estivéssemos completamente equivocados em relação a essa inconstitucionalidade, certamente não há como negar a perda de tempo que é, para os jurisdicionados, para os advogados e para os magistrados de segundo grau, manter-se esse juízo de admissibilidade da forma como é hoje.

Ora, tendo em vista que o principal objetivo da “Comissão de Juristas do Senado” era a de acabar com a morosidade da Justiça, tem-se como coerente a adoção da ideia acima.

Dessa maneira, sugerimos que seja alterada a redação do referido parágrafo ao dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG